



Doc.
001355

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5186/R

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25707
IMPETRANTE: Skymaster Airlines Ltda.
IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do Mandado de Segurança nº 25707, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **indeferi** o pedido de medida liminar.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 01
Doc: 3370

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

MANDADO DE SEGURANÇA 25.707-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPETRANTE(S) : SKYMASTER AIRLINES LTDA
ADVOGADO(A/S) : RITA DE CÁSSIA MIRANDA COSENTINO E
OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SKYMASTER AIRLINES LTDA., em face da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, na pessoa de seu Presidente, Senador Delcídio Amaral.

A impetrante assim relata os fatos:

"Em face da veiculação de matéria, pela revista *Veja*, Edição nº 1.905, de 18 de maio de 2005, do flagrante de recebimento de propina, pelo então Chefe do Departamento de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Maurício Marinho, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com o objetivo de investigar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da ECT.

A indicada Comissão investigou e investiga todos os contatos, dirigentes e contratos firmados pela ECT, dentre eles os da IMPETRANTE que, após o preenchimento dos requisitos formais e legais, opera, para a ECT, trechos da Rede Postal Noturna.

Por oportuno, registra-se que a Rede Postal Noturna tem por objetivo fazer o transporte das cargas dos CORREIOS, consistente em encomendas e correspondências.

Assim, no cumprimento de sua finalidade, a CPMI dos Correios procedeu à oitiva dos Dirigentes da ECT, dos que mantiveram contratos de áreas diversas com a ECT, solicitou e obteve a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas e das empresas que entendeu cabível tal providência e fez uso de informações diversas, desde as fornecidas pelas próprias empresas da iniciativa privada até as oferecidas pelos órgãos públicos.



Com base em sua investigação, a CPMI divulgou em etapas as conclusões a que se chegou.

Para o relatório que pertine à IMPETRANTE, designado "RELATÓRIO PARCIAL SOBRE A SKYMASTER (DOC. 1)", houve divulgação, em 22/11/2005, no site do Deputado José Eduardo Cardozo, www.joseeduardocardozo.com.br, e em 23/11/2005, no site www.cpidoscorreios.org.br.

Inobstante a divulgação, o referido relatório está pendente de aprovação, uma vez que necessita ser levado ao Plenário da CPI, para votação, ato que ocorrerá em 01.12.2005 (doc. 2)

No entanto, a aprovação do "RELATÓRIO PARCIAL SOBRE SKYMASTER", fere direito líquido e certo da IMPETRANTE, posto que estampa imprecisões crassas, passíveis de prejudicar a IMPETRANTE, causando-lhe dano de difícil reparação, se não impossível." (fls. 3-4)

Alega a impetrante que o Relatório Parcial sobre a Skymaster contém diversos erros, dentre os quais a indicação de dados incorretos quanto ao preço de aeronaves e valores mensais de arrendamento, que estariam a viciar as conclusões da CPMI.

Com base nesses dados, a autoridade coatora concluiu que a impetrante "mascarou" pagamentos de arrendamentos de aeronaves, chegando a imputar-lhe a prática de diversos crimes: sonegação fiscal, contra a ordem tributária e evasão de divisas.

A impetrante afirma que esses dados "foram extraídos das edições Summer/Winter 2004/2005 do Airline Price Guide, mas a impetrante realizou seu primeiro contrato de leasing em 1997, de forma que os dados de 2004-2005 não podem servir de parâmetro para avaliar um negócio realizado em 1997" (fl. 6).

Com o intuito de corrigir tal erro, a SKYMASTER informa que procedeu à notificação judicial do Departamento de Ações Cíveis - DAC, que forneceu os dados à CPMI. Porém, sustenta que a correção

Recepção Civil -
08/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 03

Doc: 3370

dos dados somente ocorrerá após a aprovação do Relatório Parcial sobre a Skymaster, marcado para o dia 1º de dezembro de 2005, às 11:00 hs (onze horas).

Assim, a impetrante requer a concessão de medida liminar "com a finalidade de determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de levar à aprovação do Plenário da CPMI, o Relatório Parcial sobre a Skymaster, que contém erros que já causam prejuízos à impetrante, mas que, com a aprovação, poderão perpetuar os danos, tornando-os de irremediável reparação" (fl. 22).

Passo a decidir o pedido de liminar.

O fundamento do presente *mandamus* está na suposta incorreção de dados, relativos a preços de aeronaves e valores de arrendamento, que estariam a viciar o Relatório Parcial sobre a Skymaster, a ser aprovado no dia 1º de dezembro de 2005.

Às fls. 197-220 dos autos, a impetrante junta os documentos que comprovariam a discrepância entre os valores ditos "corretos" e aqueles utilizados pelo Relatório Parcial da CPMI dos Correios.

Portanto, a concessão da ordem está condicionada à comprovação da autenticidade e da incorreção desses dados.

A concessão de medida liminar ocorre em casos excepcionais, comprovados a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*).

Não vislumbro a ocorrência dos requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.



Destarte, a aprovação do Relatório Parcial, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com eventuais erros de análise de dados e de outras provas, não impedirá que a impetrante postule à própria CPMI a correção do relatório. Averiguada a real existência de vícios (discrepâncias em preços de aeronaves e valores de arrendamento) no relatório parcial, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito poderá, posteriormente, proceder às correções necessárias. Como informa a própria impetrante, os dados corretos já se encontram sob o poder da CPMI (fl. 6).

Trata-se de Relatório Parcial, e não de Relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. O Relatório Parcial, conforme o disposto no art. 36, inciso VI c/c o art. 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é elaborado e aprovado com o objetivo de relatar, separadamente, fatos que se relacionem com o objeto central do inquérito. Até a elaboração e aprovação do Relatório conclusivo, o relatório parcial pode sofrer alterações julgadas necessárias pela CPMI.

A impetrante alega que "a aprovação do relatório em pauta acarretará na adoção de medidas junto ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, não só para o indiciamento dos membros que compõe a impetrante, mas no que concerne ao bloqueio de seus bens, fato notório, noticiado em todos os meios de comunicação" (fl. 21).

É preciso esclarecer, porém, que apenas o Relatório conclusivo dos trabalhos da CPMI é enviado ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas (art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

4

RQS Nº 03/2005 - CM	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	05
Doc:	3370

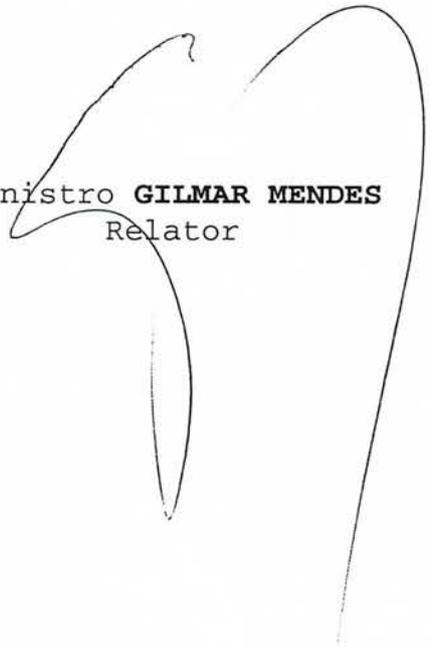
Dessa forma, com base nesses fundamentos, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	006
Doc:	3370